

A. I. Nº - 206882.0010/18-9

AUTUADO - LIGNOTECH BRASIL PROD. DE LIGNINA LTDA. (BORREGAARD BRASIL LTDA.)
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13/04/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE SAÍDAS. A diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, trouxe como resultado a informação do órgão competente, de que nenhuma das notas fiscais arroladas na autuação foi escriturada nas EFDS dos destinatários, o que permite concluir, que procede a alegação defensiva de que não houve a saída das mercadorias discriminadas nos referidos documentos fiscais. Infração insubstancial. Não acolhidas as nulidades arguidas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$126.540,22, acrescido da multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

Consta adicionalmente na descrição da infração que: *Referente às sucessivas saídas de mercadorias para o Estado da Bahia e Pernambuco, sob CFOP 5106 e 6106, conforme demonstrativo Anexo S, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Contribuinte.*

Período de ocorrência: maio, setembro a novembro de 2013, fevereiro, março, maio, junho e novembro de 2014.

O autuado, por intermédio de advogada legalmente constituída, apresentou defesa (fls.46 a 57). Inicialmente, requer que as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome da Bela. Juliana Santos de Sousa, no endereço profissional que aponta, sob pena de nulidade, conforme entendimento sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva.

Em caráter preliminar, alega inobservância de critérios legais. Invoca e reproduz o art. 15, II, “d” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para dizer que compulsando os autos, verifica-se à fl. 27 a assinatura de Ivana Cunha sem que conste o cargo ou função da referida pessoa, em absoluta discordância ao quanto prescrito legalmente. Acrescenta que se verifica, ainda, descumprimento também ao quanto prescrito no art. 28 do mesmo RPAF/BA/99, cujo teor reproduz. Alega que apesar da legislação ser cristalina quanto à obrigatoriedade da assinatura do intimado, a mesma não ocorreu, assim como não há menção do dia e horário. No intuito de ilustrar as suas alegações apresenta recortes do Auto de Infração.

Consigna que considerando as falhas na constituição do presente Auto de Infração, tendo em vista a omissão de critérios legais, requer que sejam reconhecidas a fim de cancelar o Auto de Infração.

Alega, ainda, que quando do enquadramento legal, houve omissão não passível de correção

quanto à aplicação da multa, haja vista que fora enquadrada como artigo 42, inciso III da Lei nº.7.014/96, pois, o referido inciso III possui alíneas de “a” a “g”, conforme transcrição que apresenta.

Sustenta que não tendo informação sobre a tipificação correta da multa torna-se impossível a sua defesa, não podendo contestar algo que não possui conhecimento. Diz que desse modo, nos termos do art. 47 do Decreto nº 7.629 [RPAF], deverá ser cancelado o presente Auto de Infração para suprimir tal erro. Reproduz o referido artigo.

Consigna que se este órgão julgador entender que a lacuna aduzida é passível de correção requer que seja reaberto prazo, após retificação, para que apresente defesa sob pena de cerceamento de defesa.

Registra que em 06/10/2018 fora intimado por meio de sua contadora (doc.03), a apresentar os seguintes livros e documentos: Livro de Registro de Inventário em 31/10/2012; livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termo de Ocorrências; Estoque em poder de terceiros - depósito fechado ou armazém - que não tenham sido considerados no Livro de Registro de Inventário - 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014 e 31/12/2015.

Observa que em 17/10/2018 foi postada na caixa postal do Domicílio Tributário Eletrônico uma notificação denominada “Cientificação de Início de Procedimento fiscal” [doc.03] mediante a qual foi informado “do início dos trabalhos de verificação dos exercícios de 2013 a 2015, determinados pela Ordem de Serviço no 505583/18”.

Aduz que passados aproximadamente 60 dias da intimação inicial e após a entrega da documentação solicitada, em 20/12/2018, deu-se a lavratura de Auto de Infração. Frisa que para fundamentar o lançamento a autuante indicou o enquadramentos que aponta.

Observa que para sustentar o lançamento, a autuante elaborou um demonstrativo denominado de “Anexo S” (doc. 05) mediante o qual relacionou diversas notas fiscais de saída tributadas que, segundo a Fiscalização, não teriam sido escrituradas na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Salienta que a Fiscalização adotou como elemento de prova de saída tributada sem o devido recolhimento de imposto, o fato de as notas não constarem no arquivo EFD.

Prosseguindo, alega ausência de materialidade do lançamento.

Afirma que ao considerar a ausência de informação das notas nos arquivos EFD como único elemento de prova apto a ensejar lançamento por falta de pagamento de ICMS em operações tributadas, a Fiscalização claramente se precipitou, atribuindo um nexo de causalidade entre fatos jurídicos que não necessariamente se correlacionam. Ou seja, a comprovação da materialidade da conduta infratora restou totalmente prejudicada, uma vez que, a ausência de registro de uma nota na EFD pode se dar por outros motivos, alheios à simples omissão de pagamento.

Afirma que as notas fiscais identificadas pela Fiscalização como operações de saída sem o correspondente pagamento do imposto, de fato, referem-se a notas fiscais canceladas e que, portanto, não correspondem a operações tributadas pela inocorrência do fato gerador do ICMS tal como prescrito no art. 22 da Lei nº 7.014/96, cuja redação transcreve.

Diz que dessa forma, nos termos do art. 142 do CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputa-se como elemento intrínseco fundamental ao lançamento, cuja mácula consiste em vício material de natureza insanável. Ou seja, a falta de indicação suficiente dos fatos que motivaram o lançamento e da origem do crédito tributário fulmina o lançamento por vício material.

Aduz que à luz da gravidade da acusação, seria mais do que razoável o aprofundamento do esforço probatório no sentido de apurar a realidade dos fatos, haja vista que o artigo 2º do RPAF/BA/99 dispõe que, nos “procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material do informalismo e da

garantia de ampla defesa”.

Friza que no curso dos dois meses de duração do procedimento fiscal não houve nenhuma intimação ou notificação para prestação de esclarecimentos, ou seja, a Fiscalização em nenhum momento julgou necessário a análise de quaisquer documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para a formação de sua plena convicção da ocorrência de ilícito fiscal de tamanha gravidade.

Alega ausência de enquadramento legal. Diz que considerando os dispositivos elencados pela Fiscalização como fundamento legal da autuação, verifica-se que em nenhum dos dispositivos mencionados, consta a adequada capitulação da conduta lhe atribuída, inexistindo subsunção do fato à norma.

Assevera que sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais, e próprios da obrigação tributária, os equívocos, na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Acrescenta que por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Afirma que a nulidade existente no feito não diz respeito simplesmente à forma do Auto de Infração, mas ao seu conteúdo, à sua materialidade, pois os fatos supostamente ocorridos não se enquadram na norma indicada pela Fiscalização como infringida. Diz que o vício, portanto, é inegavelmente de ordem material.

Alega, ainda, erro na ciência do Auto de Infração.

Salienta que antes mesmo de tomar ciência formal do Auto de Infração, tomou conhecimento do mesmo por meio de um ex-administrador de nome Valter Matta que recebeu pelo correio em sua residência uma cópia do documento, o mesmo ocorrendo com o senhor Yann Lionel Serge Olivier Fromont.

Afirma que essas pessoas não têm qualquer relação com a empresa desde 10/12/2012 conforme demonstra o registro público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc.6).

Sustenta que tal fato, além de macular a validade do ato administrativo em si, violou o sigilo fiscal da empresa protegido por lei e pela Constituição Federal.

Reporta-se sobre o percentual de multa aplicado.

Observa que ao apurar o valor da multa a Fiscalização aplicou o percentual de 100%, sendo que o art. 42, II, “f” da Lei Estadual 7.014/96 determina o percentual de 60%. Reproduz o referido dispositivo legal.

Enfatiza que no presente caso, é incontroversa a inexistência de dolo, não constando nos autos prova do mesmo, e, como preceitua o ordenamento jurídico tributário pátrio, o dolo não deve ser presumido, e sim provado.

Observa que o art. 5º da Portaria nº. 445/98 definiu o percentual de 70% nos casos de omissão de saídas, percentual este que em última situação deveria ser aplicado, nunca se falando em multa de 100%.

Reitera que existe omissão quanto a aplicação da multa de 100%, situação esta que impossibilita a sua defesa, haja vista que se defende de situação que não há plena informação do motivo que levou a aplicação da absurda multa de 100%.

Alega cerceamento do direito à retificação do arquivo EFD.

Salienta que em conformidade com o art. 247, § 42 do RICMS/BA/12, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação para envio da EFD não entregue no

prazo regulamentar ou entregue com inconsistência.

Diz que assim sendo, ainda que as informações constantes no arquivo EFD estivessem inconsistentes com as notas fiscais, é obrigação da Fiscalização conceder o prazo de trinta dias para retificação do arquivo, o que não ocorreu, sendo nulo o procedimento, por inobservância do prazo legal na condução da ação fiscal.

Argui a nulidade do lançamento. Neste sentido, invoca e reproduz os artigos 18, 20, 47, 140, 142, 145 e 150 todos do RPAF/BA/99.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou, no mérito, a improcedência. Requer, ainda, caso não seja esse o entendimento deste órgão julgador, a conversão do feito em diligência/perícia para que sejam elucidados os argumentos defensivos.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.83 a 85). Consigna que a exigência fiscal decorre da falta de registro de Notas Fiscais de saídas de mercadorias tributadas nos livros fiscais (SPED/EFD) e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido, em operações amparadas sob CFOP 5106 e 6106.

Contesta a alegação defensiva atinente a inobservância do quanto previsto no artigo 15, II, “d” do RPAF/BA/99. Esclarece que o servidor público mencionado pelo impugnante, no caso Ivana Cunha, trata-se do responsável pelo registro do Auto de Infração na Repartição Fazendária.

Quanto à alegação defensiva referente ao descumprimento do previsto no art. 28 do RPAF/BA/99, diz que o Termo de Início de Fiscalização está acostado à fl. 5 dos autos, cuja ciência foi dada em 18/10/2018, conforme comprovante.

No tocante à alegação defensiva relativa à intimação, consigna que o autuado, em face de não apresentar representante legalmente constituído para ciência do Auto de Infração, esta foi dada via Repartição Fazendária, conforme comprovam os documentos de fls. 36/37 e a própria declaração do patrono do autuado (fl.47).

No que tange à alegação defensiva atinente ao cerceamento de defesa pelo enquadramento da multa imposta, diz que não conseguiu entender esta alegação defensiva.

No mérito, afirma que o impugnante faz confusa abordagem sobre os fatos, contudo, destaca os pontos principais.

Reporta-se sobre o lançamento. Diz que conforme consta no Auto de Infração, o autuado emitiu Notas Fiscais acobertando saídas de mercadorias tributadas, sob CFOP 5106 e 6106, e não procedeu ao registro nos livros fiscais (SPED/EFD) nem recolheu o imposto devido, exatamente como descreveu o autuado (fl. 52). Acrescenta que, por óbvio, após ter comprovado que não houve, de fato, o recolhimento.

No tocante a alegação defensiva de ausência da materialidade do lançamento, diz que o fato de não estarem escrituradas nos livros fiscais, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, assim como registrada a débito na DMA e a falta de comprovação de recolhimento do ICMS destacado nas Notas Fiscais é fato mais do que concreto elemento de prova à luz da Legislação Tributária.

No que concerne à alegação defensiva de cancelamento das Notas Fiscais, diz que a afirmativa do autuado não condiz com a veracidade dos fatos. Primeiro, porque como prova tem as cópias dos DANFES, fls. 7 a 26, extraídos e confirmados que não foram objeto de cancelamento, do sítio da Receita Federal: www.nfe.fazenda.gov.br. Neste sentido, apresenta *print* de uma consulta que fez no referido sítio. Acrescenta que o Relator poderá confirmar, sendo o caso, todas as chaves de acesso, que estão relacionadas no demonstrativo de fl. 6.

Afirma que desse modo, ao contrário do que alega o autuado, ocorreu, sim, o fato gerador previsto no art. 2º da Lei nº 7.014/96.

Quanto à alegação defensiva atinente ao cerceamento do direito à retificação do arquivo EFD, diz

que o autuado alega que as Notas Fiscais foram “canceladas” e depois que não lhe foi concedido o prazo regulamentar previsto no art. 247, § 42 do RICMS/12.

Ressalta que na ação fiscal foi identificada uma prática de sonegação fiscal. Ou seja, a falta de registro de Notas Fiscais de mercadorias tributadas que culminou com a falta de recolhimento do imposto devido nas operações.

Conclusivamente, diz que restou provado nos autos que as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 09, que acusa o montante exigido de R\$126.540,22, não foram objeto de cancelamento e não tiveram o ICMS nela destacado recolhido ao Erário. Afirma que o autuado em nenhum momento fez prova contrária à acusação. Não elidiu a acusação. Os argumentos que buscam a nulidade do feito são frágeis, não se configuram, e não são elementos concretos na forma prevista no art. 18 do RPAF/99.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou, por maioria, pela conversão do feito em diligência à GEAFI/DPF/SAT (fl. 90), a fim de que fosse verificado por aquele órgão se as Notas Fiscais arroladas na autuação, conforme o demonstrativo de fl. 06 elaborado pela autuante, foram escrituradas na EFD dos destinatários.

O PAF retornou ao CONSEF em 28/01/2021 e foi distribuído para este Julgador/Relator em 04/02/2021, contudo, sem constar nos autos o resultado da diligência.

Na sessão de julgamento realizada em 05/03/2021, presente o ilustre patrono do autuado que, inclusive, exerceu o direito de sustentação oral de suas razões, o ilustre Julgador Olegário Miguez Gonzalez solicitou vista do PAF no que foi atendido.

Ocorreu que nesse ínterim, ou seja, o intervalo de tempo entre a sessão do pedido de vista acima referido e a sessão seguinte, chegou às minhas mãos, em 08/03/2021, o resultado da diligência anteriormente solicitada, com os devidos esclarecimentos prestados pela autoridade competente do órgão SAT/DPI/GECIF, constando inclusive no verso documento apresentado, fl. 94, um despacho de encaminhamento de órgão deste CONSEF para outro Julgador/Relator de outra Junta de Julgamento Fiscal, certamente, por equívoco, despacho este que consta o registro de “sem efeito”.

O resultado da diligência apontou no sentido de que todas as notas fiscais arroladas na autuação não foram escrituradas nas EFDs dos destinatários.

Presente a sessão de julgamento o ilustre patrono do contribuinte Dr Marcelo de Oliveira Magalhães Wanderley.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar as nulidades arguidas pelo autuado por:

- inobservância de critérios legais. Alega que compulsando os autos, verifica-se à fl. 27, a assinatura de Ivana Cunha, sem que conste o cargo ou função da referida pessoa, em absoluta discordância ao quanto prescrito legalmente no art. 15, II, “d” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99;
- descumprimento, também, ao quanto prescrito no art. 28 do mesmo RPAF/BA/99, pois, apesar da legislação ser cristalina quanto à obrigatoriedade da assinatura do intimado, a mesma não ocorreu, assim como não há menção do dia e horário;
- omissão não passível de correção no enquadramento legal da multa aplicada, haja vista que fora enquadrada como artigo 42, inciso III da Lei nº.7.014/96, sendo que o referido inciso III possui alíneas de “a” a “g”. Alega que não tendo informação sobre a tipificação correta da multa, torna-se impossível a sua defesa, não podendo contestar algo que não possui conhecimento. Diz que desse modo, nos termos do art. 47 do Decreto nº 7.629 [RPAF], deverá ser cancelado o presente

Auto de Infração para suprimir tal erro;

- cerceamento de defesa, caso este órgão julgador entenda que a lacuna aduzida é passível de correção, e não seja reaberto prazo, após retificação, para que apresente defesa;
- ausência de materialidade do lançamento. A materialidade da conduta infratora restou totalmente prejudicada, uma vez que, a ausência de registro de uma nota na EFD, pode se dar por outros motivos alheios à simples omissão de pagamento. Trata-se, de fato, de notas fiscais canceladas e que, portanto, não correspondem a operações tributadas pela inocorrência do fato gerador do ICMS, tal como prescrito no art. 22 da Lei nº 7.014/96;
- ausência de enquadramento legal da autuação. Diz que considerando os dispositivos elencados pela Fiscalização como fundamento legal da autuação, verifica-se que em nenhum dos dispositivos mencionados, consta a adequada capitulação da conduta atribuída, inexistindo subsunção do fato à norma;
- falta de motivação ou motivação errônea do lançamento que alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal;
- a nulidade existente no feito não dizer respeito simplesmente à forma do Auto de Infração, mas ao seu conteúdo, à sua materialidade, pois os fatos supostamente ocorridos não se enquadram na norma indicada pela Fiscalização como infringida;
- erro na ciência do Auto de Infração. Antes mesmo de tomar ciência formal do Auto de Infração, tomou conhecimento deste por meio de um ex-administrador de nome Valter Matta, que recebeu pelo correio em sua residência uma cópia do documento, o mesmo ocorrendo com o senhor Yann Lionel Serge Olivier Fromont, pessoas estas que não têm qualquer relação com a empresa desde 10/12/2012, conforme demonstra o registro público da Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc.6).
- cerceamento do direito à retificação do arquivo EFD. Ainda que as informações constantes no arquivo EFD estivessem inconsistentes com as notas fiscais, é obrigação da Fiscalização conceder o prazo de trinta dias para retificação do arquivo, o que não ocorreu, sendo nulo o procedimento, por inobservância do prazo legal na condução da ação fiscal;
- equívoco do lançamento, ofensa aos artigos 18, 20, 47, 140, 142, 145 e 150 todos do RPAF/BA/99.

Passo a apreciar.

Certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva.

O art. 18 do RPAF/BA/1999, dispõe sobre a nulidade dos atos administrativos proferidos com preterição do direito de defesa, assim como do lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, o que não se verifica no presente caso, consoante os fatos relatados.

O art. 39, mais seus incisos III, IV e V do mesmo RPAF/BA/99, determina que a descrição da infração deve se fazer acompanhar do demonstrativo em relação a cada fato, com a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação, o que claramente verifica-se, ocorreu no presente caso.

Cabe consignar, que se o autuado não tivesse compreendido a acusação fiscal, por certo não teria refutado a imputação, afirmando que se trata de “notas fiscais canceladas”.

Portanto, no presente caso, descabe falar-se em cerceamento de direito de defesa, ausência de motivo ou motivação, ou violação ao princípio da tipicidade cerrada.

A ausência de indicação do cargo exercido pela funcionária que assinou o registro do Auto de Infração, jamais poderá ser um fator determinante de nulidade do lançamento, diferentemente da ausência de assinatura do preposto fiscal que efetua o lançamento de ofício, caso não corrigida.

Do mesmo modo, a alegação de nulidade por ter sido a intimação enviada para pessoas que já

não fazem parte da empresa, não pode ser fator determinante de nulidade. Inexiste qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório e mesmo o alegado sigilo fiscal. Há que se observar que as sessões de julgamentos são públicas, inclusive com a publicação dos Autos de Infração que comporão a pauta de julgamento, portanto, não se constituindo uma quebra do sigilo fiscal o simples encaminhamento de uma cópia do Auto de Infração com os seus anexos, para pessoas que já não fazem parte da empresa.

No presente caso, a descrição da infração é clara, ou seja: *Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.*

O demonstrativo elaborado pela autuante, acostado à fl. 06 dos autos, aponta, detalhadamente, as 21 Notas Fiscais arroladas na autuação, inclusive com as respectivas chaves de acesso, afastando qualquer possibilidade de desconhecimento dos referidos documentos fiscais.

Cabe observar, que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (art. 19 do RPAF/BA/99).

Quanto à multa aplicada, apesar de a autuante ter consignado, de fato, apenas o art. 42, III da Lei nº. 7.014/96, verifica-se que o enquadramento legal diz respeito ao inciso III, alínea “g”, por se tratar de omissão de saídas de mercadorias.

Vale ainda registrar que já se encontra pacificado o entendimento, segundo o qual, não há nulidade sem prejuízo, isto é, o ato não será declarado nulo, quando não causar dano.

Portanto, desde que assegurado ao administrado, os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal entre outros, descebe falar-se em invalidade do lançamento.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como nos demais artigos do referido diploma regulamentar processual invocados pela impugnante, capaz de invalidar o ato de lançamento.

No mérito, apesar de não proceder a alegação defensiva de que as notas fiscais foram canceladas, haja vista que referidos documentos fiscais se encontram no sistema na situação de autorizados, conforme elementos comprobatórios anexados pela autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal, no intuito de constatar se procedia ou não a alegação do autuado, de que as notas fiscais não deram saídas às mercadorias, converteu o feito em diligência, a fim de que órgão competente da Sefaz/BA verificasse se os documentos fiscais arrolados na autuação, conforme o demonstrativo de fl. 06 elaborado pela autuante, foram escrituradas na EFD dos destinatários, considerando que o autuado alegara que referidos documentos fiscais não deram saídas às mercadorias.

Conforme dito acima, o presente PAF chegou às mãos deste Julgador/Relator sem o resultado da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal - em face de um equívoco incorrido pelo setor competente no encaminhamento do referido resultado, haja vista que fora encaminhado para outro Julgador/Relator de outra Junta de Julgamento Fiscal, conforme despacho à fl. 94-v. dos autos - porém, em momento posterior chegou às minhas mãos o que me permitiu constatar que o ilustre Gerente do órgão SAT/DPI/GECIF, Auditor Fiscal Paulo Deodoro Medrado Sobrinho, consignou o seguinte: [...] *Feitas essas considerações, informamos que nenhum das notas fiscais arroladas na autuação foram escrituradas nas EFD's dos destinatários.*

Neste sentido, o referido Gerente da SAT/DPI/GECIF, apresentou tabela, na qual consta a situação de todas as notas fiscais arroladas na autuação, em relação às EFDs dos destinatários, não constando nenhuma nota fiscal escriturada, permitindo concluir que, especificamente no tocante aos destinatários identificados nas notas fiscais emitidas pelo autuado, não houve a saída das mercadorias, conforme alegado pelo impugnante.

Diante disso, considerando que não restou comprovado que os destinatários receberam as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas na autuação, portanto, que o autuado

deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, a infração é improcedente.

Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pelo ilustre patrono do contribuinte, que se fez presente na sessão de julgamento, no sentido de que as intimações e publicações sejam encaminhadas para o endereço apontado na Procuração, consigno que nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pleito e encaminhe as intimações e publicações para o endereço indicado. Contudo, saliento que o não atendimento, não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao sujeito passivo ou de pessoa interessada, estão previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206882.0010/18-9, lavrado contra **LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA. (BORREGAARD BRASIL LTDA.)**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR